

**Projeto de Lei n° de 2003.  
(Do Sr. CARLOS NADER)**

*“Dispõe sobre a transferência de presos entre os Estados da Federação e o Distrito Federal e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam os Estados da Federação e o Distrito Federal autorizado a efetuar entre si, em caráter extraordinário a transferência de presos condenados por sentença transitada em julgado, sempre que tal medida for necessária à desarticulação do crime organizado, à garantia da paz pública ou à segurança dos condenados, sem prejuízo dos casos previstos na Lei de Execução Penal.

Parágrafo único - A transferência a que se refere em razão de decisão do juiz da execução mediante provocação da autoridade penitenciária, ouvido sempre o Ministério Público.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A existência de grupos de crime organizado – cuja operação pressupõe o comando emitido no interior das prisões é hoje um fenômeno existente em todo o mundo.

Tal fenômeno, aliado à crítica superlotação dos presídios e à inadequação do aparato legal vigente, no que tange à redistribuição dos presos e à conseqüente frustração dos “feudos”, autoriza a busca de soluções alternativas que, ademais, amenizariam a questão da superpopulação.

Dentro deste contexto é que venho colocar à apreciação dos Ilustres Pares a possibilidade de correção de nossa legislação executiva penal.

Sala das Sessões, em      de 2003.

**Deputado CARLOS NADER**  
PFL-RJ